



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300334

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2084369-19.2025.8.26.0000

Relator(a): CASTRO FIGLIOLIA

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 40043 – DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INST. Nº: 2084369-19.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REG. CENTRAL – 1ª VARA CÍVEL

JUÍZA: PAULA REGINA SCHEMPF CATTAN

AGTE.: OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA

AGDA.: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO NÃO CONHECIDO, PORQUE PREJUDICADO – decisão pela qual o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Capital declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos para Brasília-DF – decisão cumprida antes da interposição do recurso – processo que se encontra no presente momento sob a jurisdição de juízo que não faz parte da competência deste tribunal – recurso prejudicado – não conhecimento do agravo, com base no art. 932, III do CPC.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação cominatória promovida pela agravante contra a agravada. A insurgência refere-se à decisão de fls. 109



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos de origem, pela qual o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Capital declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos para Brasília-DF.

É a síntese necessária.

A hipótese é de desate monocrático.

O agravante informou na minuta que “*como se depreende das fls. 111, os autos foram indevidamente remetidos para Brasília-DF, recebendo o nº 0708891-23.2025.8.07.0001, estando atualmente em trâmite perante a 16ª Vara Cível de Brasília*”.

Como se vê, quando da interposição do agravo, a decisão combatida já tinha sido efetivamente cumprida, com a remessa dos autos a juízo que não faz parte deste tribunal. Não é possível, nesse contexto, que se faça determinação ao juízo que, em termos jurisdicionais, não se submete às decisões deste tribunal. Os casos que tramitam em Brasília – e a ação de origem passou a tramitar lá, antes da possibilidade de intervenção deste tribunal – só podem ser questionados perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Não mais em São Paulo. Inclusive, por essa peculiaridade, eventual conflito de competência é apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme previsão expressa contida no art. 105, I, "d" da Constituição Federal.

Em suma, descabe o conhecimento do recurso porque prejudicado, considerado que a decisão agravada já foi cumprida e o processo se encontra no presente momento sob a jurisdição de juízo que não faz parte do TJSP.

Destarte, com base no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil, de forma monocrática, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO.**

Int.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
Relator